

LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2017

DE 02 DE JUNHO DE 2017.

“Institui o Programa de Regularização Fiscal – Refis do Município de São Domingos e Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para firmar convênio e/ou contrato com os Órgãos de Proteção de Crédito, dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal e da outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, aprovou e, eu **CLEITON GONÇALVES MARTINS**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO REFIS.

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Regularização Fiscal – REFIS**, constituído na forma autorizado por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I** – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;
- II** – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:
 - a)** permissão para que seja pago em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;
 - b)** permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;
 - c)** permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS e Contribuições), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 6 (seis) parcelas, conforme disposto na alínea “a” deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.



Art. 4º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto			
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa
1	À Vista	99%	99%
2	Em 02 parcelas	95%	95%
3	Em 03 parcelas	90%	90%
4	Em 04 parcelas	85%	85%
5	Em 05 parcelas	80%	80%
6	Em 06 parcelas	75%	75%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

§ 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 6º. O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

§ 7º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:



I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração e;

II – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo único – Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o **mês de dezembro de 2017**.

Art. 6º. Em relação ao débito ajuizado:

Parágrafo único – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da tabela do artigo 4º *supra*.

Art. 7º. A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas do REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;



III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais e;

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judicial e honorário, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” inciso III do artigo 4879 do Código de Processo Civil - CPC, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação de Crédito;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante



não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 11. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 31 de julho de 2017.

CAPÍTULO I – DO CADIN E DO PROTESTO

Art. 12. Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos para a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, assim como procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. O Cadastro Informativo Municipal conterá as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Domingos.

§ 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II – as obrigações contratuais vencidas e não cumpridas;

~~III – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.~~

§ 3º. Os efeitos da inscrição no CADIN Municipal e do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários nos termos do artigo 22 do Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 4º. A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo, do qual poderá sujeitar o contribuinte a registro no CADIN Municipal, e a protesto, sendo este, de acordo com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.



Art. 13. O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo, assim como, na inscrição do contribuinte no CADIN Municipal, sendo que neste último caso, estará ainda sujeito o contribuinte que não cumprir as obrigações contratuais e se negar a prestar contas, de acordo com o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 14. Para fins de registro em protesto, de que trata a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O procedimento de inscrição no CADIN Municipal, assim como o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado, no caso do protesto, o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 15. Os procedimentos administrativos para cobrança, inscrição do contribuinte no CADIN Municipal e protesto das CDA instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

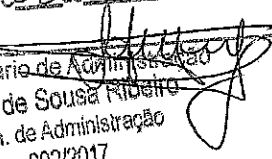
Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos - GO, aos 02 dias do mês de junho de 2017.


CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato administrativo foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para publicação a fim de que surta os efeitos legais.
São Domingos-GO de 02 de 06 de 2017


Secretário de Administração
Adenilton de Sousa Ribeiro
Sec. Mun. de Administração
Dec. 002/2017